



DECRETO Nº 120/97 DE 18/12/97

“REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DA
INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

FIRMINO NEMERSKI, Prefeito Municipal de Serra Alta,
Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei
Municipal nº 372/97 de 25/08/97,

DECRETA:

CAPÍTULO I

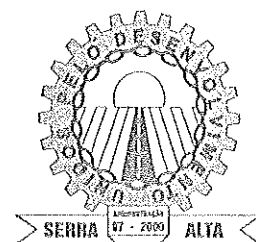
SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica regulamentado o Fundo Municipal da Infância e
Adolescência - FIA, criado pela Lei nº 372/97 de 25/08/97 que será gerido e
administrado na forma deste Decreto.

Art. 2º - O Fundo tem por objetivo apoiar as ações específicas em
defesa dos direitos das crianças e adolescentes, na circunscrição física do
Município de Serra Alta.

Parágrafo Único - As ações de que trata o caput deste artigo
referem-se prioritariamente, entre as ações de atendimento à criança e ao
adolescente, aos programas de prevenção especial e sócio educativo à criança e
ao adolescente expostos a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade
de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.





CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo ficará vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social e politicamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis.

SEÇÃO II

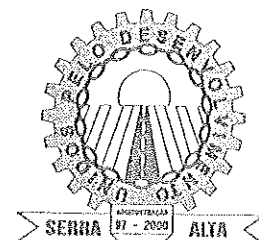
DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO ADMINISTRADOR DO FUNDO

Art. 4º - Cabe a Contadoria Geral do Município a administração do registro dos atos e fatos contábeis referentes ao Fundo para a Infância e Adolescência.

Art. 5º - Compete ao órgão administrador do Fundo:

- I - fazer cumprir os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo conforme o estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - aplicar no mercado financeiro os recursos do Fundo, enquanto não comprometidos com a aplicação em programas e/ou projetos;
- III - apresentar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
 - a) os balancetes mensais e o balanço anual do FIA;
 - b) o resultado da aplicação financeira dos recursos do Fundo, enquanto não destinados a aplicação em programas e/ou projetos;
 - c) o relatório físico - financeiro da execução do plano de trabalho anual dos programas e/ou projetos emstcados pelo FIA, considerando-se a relação custo-benefício e a avaliação de resultados dos mesmos;

2





d) outros documentos relativos ao cumprimento da política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

IV - emitir pareceres sobre matérias de interesse do CMDCA, bem como constituir comissões de assessoramento ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos, quando solicitados pelo mesmo;

V - aplicar as normas e procedimentos operacionais do FIA, estabelecidos no CMDCA;

VI - registrar os recursos Orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e adolescentes pelo Estado ou pela União;

VII - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações ao FIA;

VIII - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA;

IX - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente nos termos das resoluções do CMDCA;

X - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo resoluções do CMDCA;

XI - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao órgão ao qual o fundo se vincula operacionalmente;

XII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo.

CAPÍTULO III

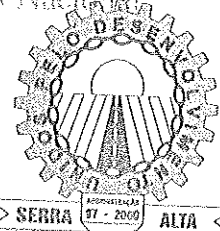
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - doações em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 250 da Lei nº 8.069, e legislação em vigor;

II - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

3





III - doações, auxílios, contribuições e transferências de entidades governamentais e não governamentais;

IV - os vencimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos financeiros disponíveis;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas, tais como prestação de serviços, agropecuária, industrial e de outras transferências que o Fundo tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - doações de contribuintes do Imposto de Renda ou outros incentivos governamentais, conforme previstos na legislação específica;

VII - doações, destinadas pelo Município, no seu orçamento;

VIII - multas originárias das infrações aos artigos 245 a 258 da Lei n.º 8.069/90;

IX - recursos repidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

X - receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e/ou não governamentais;

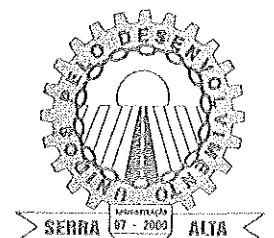
XI - outros recursos legalmente constituídos.

Parágrafo Único - As receitas do Fundo descritas neste artigo serão liberadas a contar da data da sua efetiva arrecadação pelo Município, sendo depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

Art. 7º - Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto de Renda, o total das doações feitas ao Fundo para a Infância e Adolescência, desde que devidamente comprovadas, obedecidos os limites e procedimentos estabelecidos na legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações às entidades de utilidade pública.

Art. 8º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo, dependem de autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando atender, principalmente:



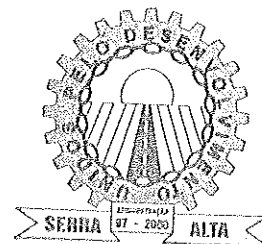


- I - financiamento total ou parcial de programas de proteção especial e sócio educativos pela criança e o adolescente, constante do Plano de Aplicação e desenvolvimento pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social do Município ou entidades e instituições públicas ou privadas, cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - despesas com consultoria, projetos de pesquisa, ou de estudo relacionados com a criança e o adolescente;
- III - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para a gestão e execução das ações previstas neste Decreto;
- IV - subvenção social para órgãos, entidades ou instituições que participem da execução das ações coordenadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - pagamento de despesas, adiantamentos ou pagamentos de diárias aos membros e/ou pessoas a serviço do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo diferir das normas usadas pelo Município em atos idênticos ou semelhantes;
- VI - no pagamento de serviços técnicos, de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - a aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos programas;
- VIII - reforma, ampliação, instalação ou locação de imóveis, para uso de órgãos, entidades ou instituições conveniadas e cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - No que couber, as despesas que envolvem recursos do Fundo para a Infância e Adolescência pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, locações, permutas e doações, sujeitam-se as normas contidas na legislação referente as licitações e contratos administrativos.

Art. 9º - A gestão dos recursos do FIA será objeto de prestação de contas, a cargo da contabilidade do Município, obedecidas suas normas e gestão públicas.

5





CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que exercerá a supervisão, fiscalização e controle da aplicação dos recursos do FIA, cabe:

- I - fixar as diretrizes operacionais do Fundo;
- II - baixar normas e instruções complementares e disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- III - elaborar o orçamento do FIA, articuladamente com o Município e Secretarias afins;
- IV - aprovar o orçamento do Fundo;
- V - decidir sobre a aplicação dos recursos do FIA;
- VI - examinar e aprovar as contas do Fundo;
- VII - designar membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concorrentes as atividades operacionais do Fundo.

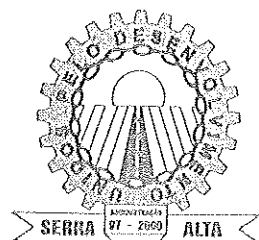
§ 1º - Para as insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, respectivamente, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

§ 2º - Para a plena eficácia das ações que lhe forem competentes, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atuará articuladamente com a Secretaria de Saúde e Promoção Social.

Art. 11 - No que couber, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, baixará resoluções específicas para dar correta, imediata e justa aplicação as disposições deste regulamento em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou Conselho Tutelar, articular-se-ão com outros órgãos congêneres, dentro ou fora do Município, para dar consequência ao objeto deste artigo.

6





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

CGC/MF N.º 80.622.319/0001-98

Art. 12 - Para fazer face as despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, serão utilizados recursos Orçamentários próprios.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

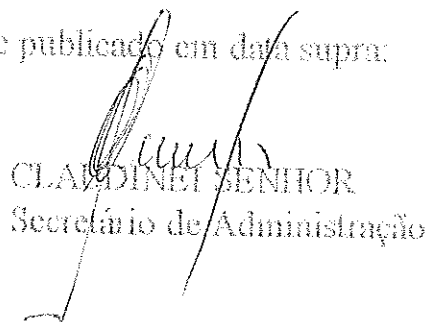
Art. 13 - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência terá vigência limitada.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de Dezembro de 1997.


FERMINO NEMERSKI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra:


CLAUDINEI SENIOR
Secretário de Administração

